SENTENÇA

Processo nº: 4001693-48.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: MAZZUCHI & MAZZUCHI LTDA - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de MAZZUCHI & MAZZUCHI LTDA - ME, REGINALDO DONIZETE MAZZUCHI, LILIAN RENATA BARROS MORAES MAZZUCHI, também qualificado, alegando seja credor da importância de 66.558,36, oriunda do *Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Giro Cartões nº 029.509.943*, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando a dívida no valor total de R\$ 66.558,36, oriunda do *Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Giro Cartões nº 029.509.943*, celebrado em 20 de janeiro de 2012, estaria viciada pela existência da cobrança de juros sobre juros, em progressão geométrica, o que é proibido pelo artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o acréscimo de juros ao capital, para contabilização de novos juros, valores que devem ser objeto de repetição de indébito nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, artigo 11 do Decreto 22.626/33 e artigo 940 do Código Civil, requerendo sejam julgados procedentes os Embargos Monitórios para declarar a ilegalidade da incidência de juros sobre juros e da abusiva taxa de juros cobrada, e a consequente improcedência da Ação Monitória, determinando-se a repetição do indébito, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou nos termos do artigo 940 do Código Civil.

O banco/embargado respondeu sustentando que o contrato foi regularmente firmado e deve ser observado nos termos da *pacta sunt servanda*, vedada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie por não configurar relação de consumo, defendendo a seguir a legalidade da capitalização dos juros nos termos da Lei nº. 4.595/64, que regulamentou o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, a partir da qual as disposições do Decreto 22.626/33 e da Súmula nº. 121 do Colendo Superior Tribunal Federal são inaplicável às Instituições Financeiras, destacando ainda que a capitalização de juros ainda restou permitida a partir da edição da Medida Provisória nº. 1.963-17, datada de 31.03.2000, atual Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23.08.01, em vigor por força do disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, concluindo pela improcedência dos embargos.

Os réus/embargantes reiteraram as suas postulações. É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juros capitalizados, afirmando que tal prática estaria proibida pela Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, no que, com o devido respeito, não têm razão alguma.

Ocorre que conforme a jurisprudência já pacificada em nossos tribunais, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

No caso analisado o contrato data de 20 de janeiro de 2012, e conforme pode ser lido às fls. 07, a *cláusula terceira* do contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobrança de juros mensais, que serão "debitados/capitalizados" na data base respectiva (cf. parágrafo primeiro). sendo, pois, aplicável dito entendimento.

Os embargos são, pois, improcedentes.

Cabe apenas rematada a questão para apontar que, a propósito da postulação feita no item 4.iii do pedido de fls. 78, acerca de uma "abusiva taxa de juros cobrada" (sic.), vale lembrar, a causa de pedir nada discorreu a esse respeito, de modo que, por força do princípio de que a sentença deve corresponder ao libelo (cf. Art. 460, Código de Processo Civil: "sententia debet esse libello conformis") "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO³).

Logo, por força do proibitivo ditado pelo art. 128 do Código de Processo Civil, não caberia a este Juízo conhecer do tema, inclusive por conta da proibição de fazê-lo de ofício: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381 – STJ).

Contudo, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, cumpre indicado, a respeito da limitação da taxa de juros, que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁴).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Os embargos são, pois, improcedentes, de modo que cumpre seja tomada a dívida

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.stj.jus.br/SCON

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

pelo valor do pedido, de R\$ 66.558,36 já atualizada até a data da propositura da ação, devendo, a partir de então, sobre esse valor incidir correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus deverão ainda arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MAZZUCHI & MAZZUCHI LTDA - ME, REGINALDO DONIZETE MAZZUCHI, LILIAN RENATA BARROS MORAES MAZZUCHI contra BANCO DO BRASIL S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 66.558,36 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA